



UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS – UFAM
FACULDADE DE DIREITO – FD
DEPARTAMENTO DE DIREITO APLICADO



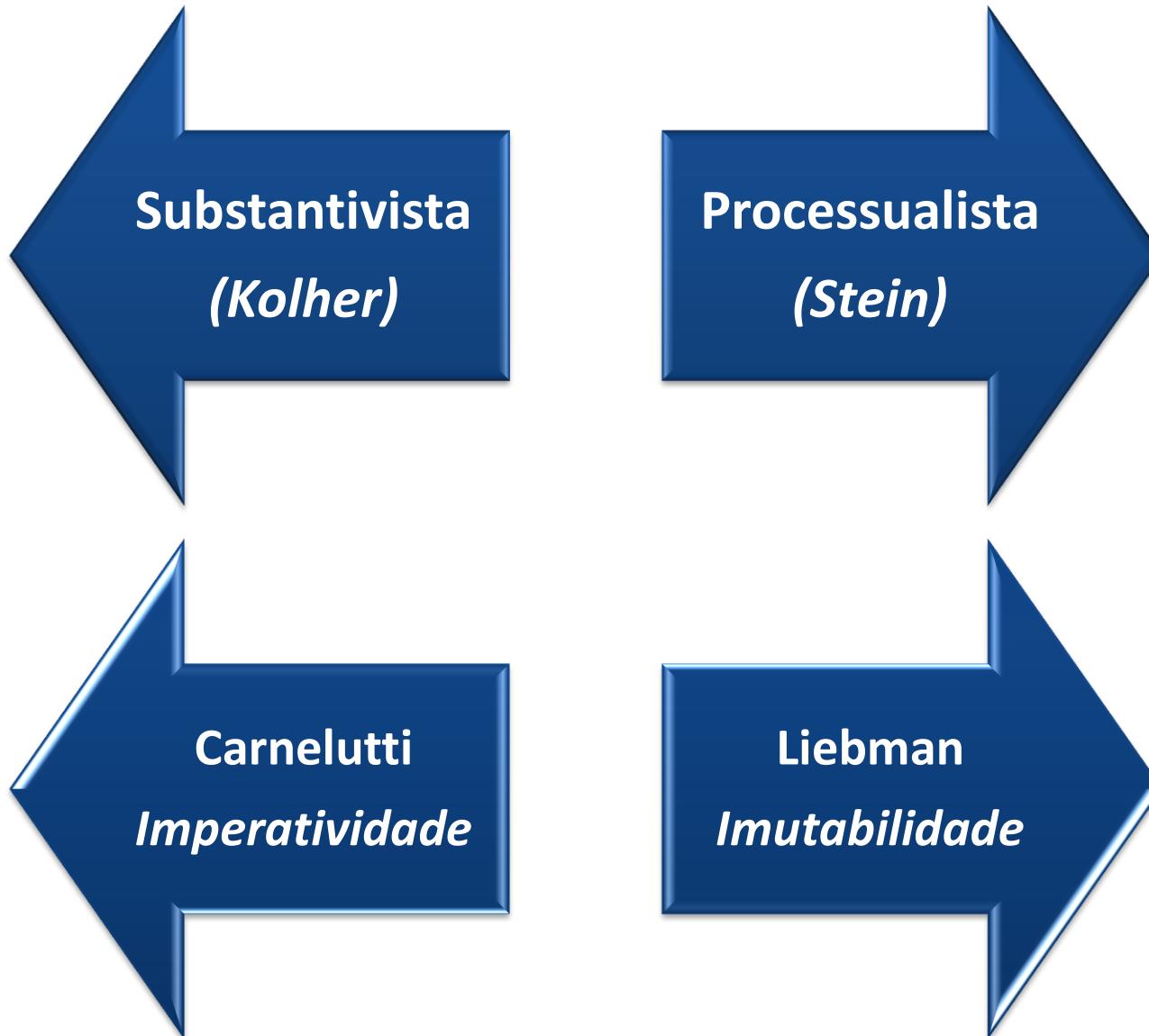
DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Coisa Julgada

Professor Rafael Menezes



Conceitos Gerais



Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.

Art. 5º, XXXVI, da CF/88

Garantia Constitucional

Segurança Jurídica

Exigência Política e Não Propriamente Jurídica

Eduardo Couture

Qualidade

- Não se confunde com os efeitos da sentença

Chiovenda Liebman

- Eficácia da Sentença
- Imutabilidade de seus efeitos

Função

- Efeitos relativos às sentenças de se tornarem imodificáveis

Coisa Julgada

Formal Material

Formal

Material

Imutabilidade dos efeitos no processo em que foi proferida

Não impede a rediscussão em outro processo

Todos os tipos de sentenças

Imutabilidade dos efeitos em qualquer processo

Impede novo provimento jurisdicional em outro processo

Apenas nas sentenças extintivas e exaurientes



Atenção

Preclusão

Litispendência

Somente no módulo de conhecimento

- Não ocorre no módulo executivo

Não há nos procedimentos cautelares (art. 810, CPC)

Não se faz no presente nos procedimentos de jurisdição voluntária (art. 1.111, CPC)

Conflito de Coisas Julgadas

- É possível?
- Como solucionar?



Limites Objetivos

Limites Objetivos

- a) O que não pode mais ser discutido em outros processos?**

- b) Parte dispositiva**
 - A fundamentação não resta alcançada pela coisa julgada

 - Art. 469, do CPC

- c) Alimentos e paternidade**

Reputam-se apreciadas as
matérias deduzidas e as
dedutíveis

ART. 474, DO CPC

Ação de Cobrança

- Pagamento

Ação Declaratória

- Compensação

REPELIDAS TODAS AS ALEGAÇÕES

Reivindicatória

- Usucapião

Reivindicatória

- Aquisição derivada

CAUSA DE PEDIR DISTINTAS

Justiça da Decisão e Assistente Simples

ART. 474, DO CPC

- Art. 469, do CPC
- Art. 55, do CPC

Projeto do NCPC

- Ampliação dos limites objetivos
- Questões prejudiciais
- Independente de pedido
- Constitucionalidade incidental?

Limites Subjetivos

Limites Subjetivos (Art. 472 CPC)

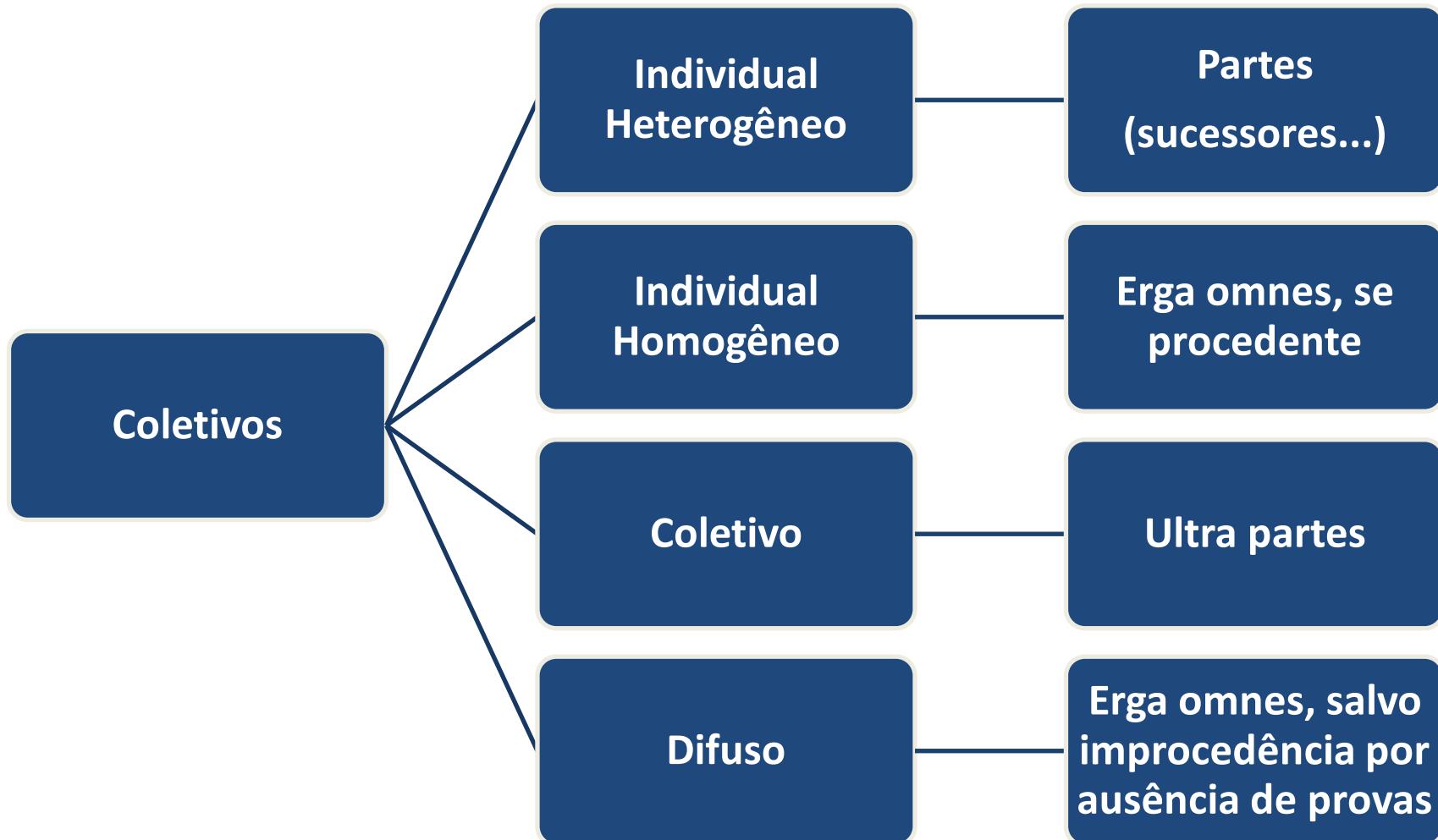
- a) Para quais pessoas a sentença se torna indiscutível?
- b) Alcança, em regra, apenas as partes (sentido material), não terceiros
 - Art. 472, do CPC
 - Dano causado por preposto
- c) Legitimação Extraordinária
 - Assistência litisconsorcial
- c) Abrange-se o autor, réu, opONENTE, denunciado, chamado ao processo (NÃO O ASSISTENTE SIMPLES, que fica vinculado à eficácia e não à coisa julgada)

Limites Subjetivos

- a) A imutabilidade não vincula terceiros, mas a sentença lhes é eficaz.**

- b) Embargos de Terceiros**

- c) Mandado de Segurança**
 - a) Ações Coletivas**
Art. 103, do CDC



EXCEÇÃO *ULTRA PARTES*

Substituídos

Sucessores

Legitimação
Concorrente
(*solidariedade*)

Art. 274. O julgamento contrário a um dos credores solidários não atinge os demais; o julgamento favorável aproveita-lhes, a menos que se funde em exceção pessoal ao credor que o obteve.

Art. 267. Cada um dos credores solidários tem direito a exigir do devedor o cumprimento da prestação por inteiro.

Art. 260. Se a pluralidade for dos credores, poderá cada um destes exigir a dívida inteira; mas o devedor ou devedores se desobrigarão, pagando:

Produção da Coisa Julgada

*Pro et
contra*

*Rebus sic
standibus*

*Secundum
eventum
probationis*

*Secundum
eventum
litis*
Art. 103, III,
CDC c/c art.
97, CDC



rebus sic standibus

Contexto e Conceito

- a) A imutabilidade dos efeitos só permanece enquanto os fatos que embasaram a sentença permanecerem os mesmos.**

- b) Ação de Alimentos**
(Necessidade + Possibilidade)

- a) Pensão decorrente da prática de ato ilícito**
(art. 475-O, 3º, CPC)

- d) Relações continuativas**
Art. 475, I, do CPC

Secundum eventum probationis

- a) A depender do fundamento da decisão, pela improcedência da pretensão, afasta-se a coisa julgada material.**

- b) Improcedência por Insuficiência de prova**
 - Art. 16, da Lei n. 7.347/85

 - Art. 18, da Lei n. 4.717/65

 - Art. 103, I e II, da Lei 8.078/90

 - Art. 19, da Lei n. 12.016/2009

Relativização

- a) “Transforma o errado em certo...o certo em errado”.**
- b) “Faz existente o inexistente”**
- c) Princípio da Convivência das Liberdades Públicas**
- d) Investigação de Paternidade**
- e) Indenização por Desapropriação**
- f) Inexigibilidade de sentenças inconstitucionais**
Art. 475-L, 1º, do CPC



Observações

- a) Efeito Positivo**
 - Vincular as partes
- a) Efeito Negativo**
 - Impedir a rediscussão do já decidido
- b) Art. 467, do CPC**
- c) Distinção entre eficácia e trânsito em julgado**
 - Execução Provisória
 - Art. 475-O e 521, do CPC
- d) Art. 108, do CDC (Lei 8.078/90)**
 - Benefício + Limitação geográfica

- a) **Sentença nacional que homologa sentença estrangeira também pode ficar protegida pela coisa julgada material**

- b) **Coisa Julgada e Tutela Anecipada**
Requerimento expresso ratificando

Ataque à Coisa Julgada

a) Ação Anulatória ou Declaratória de Inexistência

- Sentenças Homologatórias
- Art. 486, CPC
- Falta de Citação

b) Ação Rescisória (art. 485, CPC)

- Sentenças Definitivas (Desconstituição)
- Qualquer das partes/Terceiro Prejudicado/MP
- Necessidade de novo pronunciamento
- 2 anos contados do dia seguinte ao término do prazo do último dos recursos cabíveis (Decadencial)
- Tribunal Hierarquicamente Superior (Art. 108, I, CF/88)

Art. 105, I, e, CF/88/Art. 102, I, j, CF/88

b1) Hipóteses

- Art. 485, CPC
- Prevaricação (art. 319, CP); Concussão (art. 317, CP); Corrupção (art. 316, CP)
- Violação a literal disposição de lei (Súmula 343 STF)
- inciso X = eficácia suspensa (ADI 1.910)

c) Impugnação ao Cumprimento da Sentença

- Art. 475-L

d) Embargos da Fazenda Pública (art. 741, CPC)

- a) Súmula 514/STF
- b) Súmula 239/STF
- c) Coisa julgada *secundum eventum litis*
- d) Coisa julgada *ultra partes*
- e) Coisa julgada *in utilibus*